

SECRETARIA DE SAÚDE

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO (RESOLUÇÃO SMS Nº 5362 DE 13 DE MAIO DE 2022)

CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 12/2022 - PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE ORTOPEDIA NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL BARATA RIBEIRO - 09/78/000.460/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2022 às 12 hs, reuniram-se na sala 801 à Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, os membros da Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5362 de 13 de maio de 2022 para deliberar acerca do recurso interposto pela proponente Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, sem prejuízo da análise da síntese das razões orais manifestadas na sessão anterior pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional - IPCEP e Centro de Excelência em Políticas Públicas - CEPP. A Comissão recebeu tempestivamente as razões por escrito pela recorrente IDEIAS bem como a contrarrazão apresentada pelo Centro de Excelência em Políticas Públicas - CEPP:

i) **A recorrente IDEIAS requer que a Comissão reforme a decisão que a desclassificou uma vez que, segundo a recorrente, a descrição dos serviços de colonoscopia e endoscopia na proposta técnica tratou-se de erro material;**

Resposta da Comissão - A fundamentação de erro material não merece prosperar já que as atividades de colonoscopia e endoscopia foram descritas dentro de um contexto técnico ofertado pela proponente recorrente constante do item "Exames" de sua própria proposta. A recorrente, por este motivo, dissertou em sua oferta atividades incompatíveis com o objeto deste certame. Pelo exposto esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

ii) **A recorrente IDEIAS requer a desclassificação da recorrida IPCEP por não ter ofertado, segundo a recorrente, o dimensionamento de pessoal.**

Resposta da Comissão - A proponente IPCEP ofertou proposta técnica nos termos do item 11 do edital, conforme pág. 51 e 52 do volume 1 de sua proposta, o que ensejou na sua classificação. Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

iii) **A recorrente IDEIAS requer a supressão de 5 pontos da recorrida CEPP no item 16 do critério de pontuação por ter a recorrida apresentado somente a planilha com o percentual de desconto.**

Resposta da Comissão - A proponente CEPP apresentou um percentual de desconto maior que 10% frente ao volume de recursos destinado à rubrica das variáveis 1 e 2, atendendo integralmente ao quesito editalício, conforme pág 215 do volume 1 de sua proposta, motivo pelo qual fora atribuído 5 pontos neste item 16 do critério 4. Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

iv) **A recorrente IDEIAS requer a subtração de 0,40 pontos da recorrida CEPP referente ao item 5 do critério de pontuação por entender, segundo a recorrente, que as comprovações das gratificações apresentadas no certame divergem da prestação de contas constante da plataforma no Painel de Gestão das Parcerias com Organizações Sociais ("osinfo")**

Resposta da Comissão - A proponente CEPP apresentou contracheques de funcionários como documentação comprobatória para o item 5b (Sistema de pagamento por performance), conforme exige o edital, não maculando a forma de sua apresentação uma vez que o edital não vincula como fonte de apresentação a plataforma do Painel de Gestão ("osinfo"). Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

v) **A recorrente IDEIAS requer a subtração de 0,25 pontos da recorrida CEPP referente ao item "6" (item 7) do critério de pontuação por entender, segundo a recorrente, que a ata do Conselho apresentada pela recorrida CEPP não corresponde a última.**

Resposta da Comissão - A proponente CEPP apresentou documentação nos termos do edital, conforme pág. 1982 a 1991 do volume VI e Anexo XIX de sua proposta. Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

vi) **A recorrente IDEIAS requer a subtração de 3 pontos da recorrida CEPP referente ao item 12 do critério de pontuação por entender, segundo a recorrente, que a recorrida apresentou dois links referente ao relatório de pesquisa de satisfação, bem como por constar um relatório de metas no que tange a pesquisa com mais de 1.000 usuários.**

Resposta da Comissão - A proponente CEPP para este item 12 apresentou link do relatório de pesquisa de satisfação, plano amostral da pesquisa e comprovou pesquisa realizada com mais de 1.000 usuários, constantes às fls 188 a 194 do volume I e Anexo XXII de sua proposta, conforme exige o edital. Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

vii) **A recorrente IDEIAS requer a desclassificação da recorrida CEPP por não ter ofertado o dimensionamento de RH, segundo a recorrente.**

Resposta da Comissão - A proponente CEPP ofertou proposta técnica nos termos do item 11 do edital, o que ensejou na sua classificação. Desta feita, esta Comissão indeferiu as alegações da recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

viii) **A recorrente IPCEP discorda dos itens não pontuados, bem como pela pontuação atribuída a CEPP.**

Resposta da Comissão - Considerando o disposto no item 14.2 do edital, o qual exige que a Comissão aprecie a síntese das razões orais nas hipóteses da não apresentação das razões recursais escritas daquelas proponentes que motivaram interesse em interpor recurso, esta Comissão indeferiu as alegações expostas oralmente pela recorrente por ser infundada, salvo no que tange ao item 7 tendo em vista que esta Comissão já reconsiderou sua decisão e subtraiu 0,25 pontos da recorrida CEPP. Esta Comissão submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital referente aos demais itens.

ix) **A recorrente CEPP discorda dos itens não pontuados.**

Resposta da Comissão - Considerando o disposto no item 14.2 do edital, o qual exige que a Comissão aprecie a síntese das razões orais nas hipóteses da não apresentação das razões recursais escritas daquelas proponentes que motivaram interesse em interpor recurso, esta Comissão indeferiu as alegações expostas oralmente pela recorrente por ser infundada e submete para apreciação da autoridade superior nos termos do item 14.4 do Edital.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

FERNANDO ROCHA SANTOS
Presidente

RENATA NORONHA MARINATTI
Vice Presidente

LAIS LOPES MELLO RANGEL
Membro

* Republicado por omissão no DO Rio de 26/07/2022

ATA CIRCUNSTANCIADA CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA GERENCIAMENTO OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE INFECTOLOGIA E PNEUMOLOGIA NO ÂMBITO DO HOSPITAL MUNICIPAL RAPHAEL DE PAULA SOUZA - CHAMAMENTO PÚBLICO CP Nº 013/2022 O PROCESSO Nº 09/07/000319/2022

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Portaria SMS Nº 5384 de 31 de maio de 2022, suspende o prazo editalício para avaliação das razões de recursos devido ao envio dos autos à Procuradoria Administrativa para análise

SUBSECRETARIA DE GESTÃO AVISOS

EXPEDIENTE DE 11.07.2022*

09/002.085/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho as folhas 329/329verso, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 03/51verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 079/2021 (fls. 200/207) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

09/002.398/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho as folhas 356/357, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 03/47verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 114/2021 (fls. 220/229) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

09/002.400/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho as folhas 337/337verso, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 03/51verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 116/2021 (fls. 224/231) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

09/002.401/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho a folha 344/344verso, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 03/51verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 117/2021 (fls. 229/238) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

09/002.714/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho a folha 352/352verso, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 10/58verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 142/2021 (fls. 238/247) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

09/003.239/2021 - Diante do exposto, considerando os apontamentos aduzidos pela Coordenadoria de Administração de Contratos (S/SUBG/CAC) em seu despacho as folhas 348/349, aplico a empresa JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no item 24.2 alínea "a" do Edital do Pregão Eletrônico PE-RP-SMS nº 538/2020 (fls. 03/51verso) e Cláusula Décima Quinta (sanções administrativas) do Termo de Contrato SMS nº 118/2021 (fls. 218/227) com fundamento nos artigos 7º da Lei Federal nº 10.520/02, art. 87 inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.589 inciso I do RGCAF.

*Omitido do D.O.RIO nº 079 de 12/07/2022

SUBSECRETARIA DE GESTÃO AVISOS

EXPEDIENTE DE 11.07.2022

1. **09/002.085/2021** - Trata o presente processo do Contrato SMS nº 079/2021 (fls. 200/207) foi celebrado entre o Município do Rio de Janeiro por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a JC ASSISTÊNCIA & MONITORAMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE LTDA - CNPJ nº 23.824.155/0001-48 em decorrência licitação na modalidade Pregão Eletrônico PE-SMS nº 538/2020 realizada por meio do processo administrativo **09/002.900/2017**.

2. A instrução processual desenvolvida neste momento tem a ver com análise dos aspectos jurídicos que envolvem a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato SMS nº 079/2021 (minuta as fls. 271/273) cujo objeto é a "prorrogação do prazo contratual, por mais 12 (doze) meses a contar de 30/05/2022 a 29/05/2023, com fundamento no artigo 57 inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações" no valor de R\$ 470.342,16 (quatrocentos e setenta mil e trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) conforme análise realizada as folhas 285/287verso pela Assessoria Jurídica da Administração, douta PG/PADM, que emitiu a Manifestação Técnica PG/PADM/CT/506/2022/SBG.

3. O despacho emitido pela Coordenadoria de Administração de Convênios (S/SUBG/CAC) as folhas 329/329verso encaminha os autos para análise desta S/SUBG quanto à avaliação da solicitação formulada pela empresa a folha 327/327verso de concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da situação de emissão de apólice de garantia. Ademais sugere pela aplicação de advertência prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 em razão do descumprimento contratual que ensejou na notificação feita a empresa, então publicada no D.O.RIO de 01 de junho de 2022 (cópia a folha 326).

4. Em apertada síntese a empresa alega na contra notificação ora apresentada, que o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da situação de emissão da apólice de garantia, dá-se em decorrência de atrasos por parte desta Municipalidade no procedimento de pagamento aos contratos em vigência entre as partes, que acabam por dificultar na contratação de novas apólices de garantia. Acrescenta a sua justificativa que a empresa jamais paralisou os serviços assumidos contratualmente, mantendo por meio de